



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.639

Conde, 11 de dezembro de 2019

criado pela Lei 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO N° 0211/2019

CONDE-PB, 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública municipal e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

Considerando que a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como "Lei Anticorrupção", que possibilita a responsabilização, em processo administrativo, de pessoas jurídicas que tenham praticado atos lesivos à Administração Pública;

Considerando a necessidade de regulamentação do mencionado diploma legal no âmbito do Município, para que se dê efetividade a institutos jurídicos postos à disposição da sociedade no combate à corrupção e a desvios administrativos, DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas, de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pela prática de atos contra a Administração Pública municipal.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I - Do Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 2º. A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Art. 3º. O processo administrativo de que trata o art. 2º deste decreto respeitará o direito ao contraditório e à ampla defesa, e observará o disposto no Capítulo IV da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 4º. A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é do Secretário Municipal de Administração.

§ 1º. Em se tratando de entidades da administração indireta, a competência prevista no *caput* é do Secretário Municipal do órgão ao qual a entidade encontra-se vinculada.

§ 2º. Caso a autoridade instauradora tenha notícias de supostas irregularidades, mas não possua dados suficientes para instaurar o processo administrativo de responsabilização, poderá determinar a instauração de sindicância, com caráter de investigação preliminar, sigilosa e não punitiva, a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria.

§ 3º. O Procedimento Administrativo de Responsabilização poderá ter início de ofício ou a partir de representação ou denúncia, formuladas por escrito, devidamente fundamentadas, contendo a narrativa dos fatos, a indicação da pessoa jurídica envolvida e os indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade imputada.

§ 4º Os agentes públicos têm o dever de comunicar ao Prefeito Municipal, por escrito, a prática de qualquer ato ilícito previsto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem prejuízo da incidência de outras normas.

§ 5º Caso tenham conhecimento de potencial infração tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que possa se inserir também no campo de abrangência da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, os órgãos e entidades municipais deverão dar ciência do fato ao Gabinete do Prefeito, preliminarmente à instauração do pertinente procedimento para sua apuração.

Seção II Da instauração, tramitação e julgamento

Art. 5º. A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no meio de comunicação oficial do Município e deverá conter:

I - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;

II - a indicação do membro que presidirá a comissão;

III - o número do processo administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados; e

IV - o prazo para conclusão do processo.

Art. 6º. O PAR será conduzido por comissão processante composta por 02 (dois) ou mais servidores estáveis, que exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. Em não havendo servidores públicos estáveis, a comissão a que se refere o "caput" do artigo será composta por 02 (três) ou mais empregados públicos.

Art. 7º. A pedido da comissão processante, quando houver indícios de fraude ou graves irregularidades que recomendem a medida, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, motivo grave que coloque em risco o interesse público, a autoridade instauradora poderá, cautelarmente, suspender os efeitos do ato ou processo relacionado ao objeto da investigação.

Parágrafo único. Da decisão cautelar de que trata o "caput" deste artigo caberá pedido de reconsideração a ser encaminhado à própria autoridade instauradora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 8º. O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir,



admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo previsto no “caput” deste artigo levará em consideração, entre outros motivos, o prazo decorrido para a solicitação de informações ou providências a outros órgãos ou entidades públicas, a complexidade da causa e demais características do caso concreto.

Art. 9º. Instaurado o PAR, a comissão processante analisará os documentos pertinentes e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

Parágrafo único. Do mandado de intimação constará:

I - a identificação da pessoa jurídica;
II - a informação da instauração de processo administrativo de responsabilização de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, com seu respectivo número e a indicação do órgão ou entidade envolvido na ocorrência;

III - o local e horário em que poderá ser obtida a vista e a cópia do processo;

IV - o local e o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa escrita sobre os fatos descritos no processo, bem como para a especificação das provas que se pretenda produzir;

V - informação da continuidade do processo administrativo de responsabilização independentemente do seu comparecimento;

VI - a descrição sucinta da infração imputada;
VII - a identificação da comissão processante.

Art. 10. As intimações serão feitas por qualquer meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada.

§1º. Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou caso não tenha êxito a intimação na forma do caput, será feita nova intimação por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação no domicílio da pessoa jurídica, iniciando-se a contagem do prazo previsto no art. 9º a partir da última publicação efetivada.

§2º. A pessoa jurídica poderá ser citada no domicílio de seu representante legal.

§3º. Associedades sem personalidade jurídica serão intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no §1º deste artigo.

Art. 11. Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas em sua defesa, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo razoável para sua produção, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto.

§1º. Havendo deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o prazo para a pessoa jurídica apresentar novas alegações acerca do que foi produzido será de 10 (dez) dias, contado do encerramento da instrução probatória.

§2º. A comissão processante poderá fixar prazo superior ao previsto no §1º quando a complexidade e características do objeto assim o exigir, não podendo ultrapassar o prazo de 20 (vinte) dias.

§3º. Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§4º. Sendo o requerimento de produção de provas indeferido pela comissão processante, pelos motivos elencados no §3º, a pessoa jurídica poderá apresentar pedido de reconsideração no prazo de 3 (três) dias.

§5º. O depoimento de testemunhas observará o procedimento previsto no Código de Processo Civil.

§6º. Decorrido o prazo para a produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão processante promoverá as diligências cabíveis, solicitando, quando necessário, informações a outros órgãos e entidades.

Art. 12. Havendo juntada de novos documentos ao processo administrativo, a Comissão Processante intimará a pessoa jurídica para manifestar-se em 3 (três) dias.

Art. 13. Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados em Regulamento do Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, para subsidiar a dosimetria da multa a ser proposta.

Art. 14. Concluídos os trabalhos de apuração, a comissão elaborará relatório a respeito dos fatos apurados, o qual deverá ser conclusivo quanto à responsabilização da pessoa jurídica, notificando-a para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo para a apresentação de defesa, a comissão elaborará relatório final considerando os fatos apurados e os argumentos da defesa, abrindo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.

Art. 15. Transcorrido o prazo para a apresentação de alegações finais, o processo administrativo com o relatório da comissão processante será remetido à autoridade instauradora para julgamento.

§1º. O relatório da comissão processante, que não vincula a decisão final da autoridade julgadora, deverá descrever os fatos apurados durante a instrução probatória, conter a apreciação dos argumentos apresentados pela defesa, o detalhamento das provas ou sua insuficiência, os argumentos jurídicos que o lastreiam, ser conclusivo quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica, bem como, quando for o caso, sobre sua desconsideração.

§ 2º. No caso de a pessoa jurídica ter celebrado acordo de leniência, o relatório deverá informar se ele foi cumprido, indicando quais as contribuições para a investigação, e sugerir o percentual de redução da pena.

§ 3º. Concluindo a comissão processante pela responsabilização da pessoa jurídica, o relatório deverá sugerir as sanções a serem aplicadas e o seu "quantum" conforme previsto no artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 4º. Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

Art. 16. A decisão da autoridade instauradora, devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, será proferida no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do processo administrativo, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

§1º. Para o julgamento do relatório final do PAR, é imprescindível manifestação jurídica prévia elaborada pela Procuradoria Geral do Município, conforme estabelece o § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 2º. A manifestação jurídica a que se refere o §1º será proferida no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 17. Caberá pedido de reconsideração à autoridade julgadora, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação da decisão.

Parágrafo único. Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica o mesmo prazo previsto no caput, para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

Art. 18. Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 19. A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não interpor recurso, deverá cumprí-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

CAPÍTULO III DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA



Art. 20. Na hipótese de a comissão processante, ainda que antes da finalização do relatório, constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no artigo 14 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, dará ciência à pessoa jurídica e citará os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º. Poderá a autoridade instauradora requerer à comissão processante a inserção, em sua análise, de hipótese de desconsideração da pessoa jurídica.

§ 2º. A intimação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no artigo 9º deste decreto, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.

§ 3º. Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos para a apresentação da defesa escrita, alegações finais e outros previstos para a pessoa jurídica.

§ 4º. A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá à autoridade instauradora e integrará a decisão a que alude o "caput" do artigo 14 deste decreto.

§ 5º. Os administradores e sócios com poderes de administração poderão interpor recurso da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, observado o disposto no artigo 14 deste decreto.

CAPÍTULO IV DA SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO

Art. 21. Para os fins do disposto no § 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, havendo indícios de simulação ou fraude, a comissão processante examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.

§1º Havendo indícios de simulação ou fraude, o relatório da comissão processante será conclusivo sobre sua ocorrência.

§2º A decisão quanto à simulação e fraude será proferida pela autoridade instauradora e integrará a decisão.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS

Seção I Disposições gerais

Art. 22. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013:

I – multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa;

II - publicação extraordinária da decisão administrativa condenatória.

§1º. A autoridade instauradora elaborará extrato da decisão condenatória, contendo, entre outros elementos, a razão social da pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o(s) nome(s) fantasia por ela utilizados, o resumo dos atos ilícitos, explicitando tratar-se de condenação pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal de Conde, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, com a transcrição dos dispositivos legais que lhe deram causa.

§2º. O extrato da decisão condenatória previsto no §1º será publicado às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

I - em jornal de grande circulação na região administrativa da qual o Município de Conde inclui-se;

II - no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Conde-PB.

Seção II

Da Multa

Art. 23. A multa levará em consideração a gravidade e a repercussão social da infração, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 24. Para o cálculo da multa, devem ser considerados os elementos presentes no art. 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§1º. A existência e quantificação dos elementos de dosimetria da multa devem estar evidenciadas no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§2º. O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§3º. Se a pessoa jurídica cometer simultaneamente duas ou mais infrações, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 25. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, de que trata o art. 22, inciso I deste decreto, no ano anterior ao da instauração do PAR, a multa será calculada entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§1º. Em qualquer hipótese, o valor final da multa não poderá exceder a 3 (três vezes) a vantagem pretendida ou auferida.

§2º. O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.

Art. 26. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contado na forma do art. 17, o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

Seção III

Da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

Art. 27. A pessoa jurídica sancionada publicará a decisão condenatória em meios de comunicação no município, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e em seu sítio eletrônico, caso existente.

CAPÍTULO VI DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 28. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as regras estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal 12.846, de 2013.

CAPÍTULO VII DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 29. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 1993, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas



sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, observados os requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 30. Compete à(o) Prefeita(o) celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo municipal, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846, de 2013, mediante análise prévia da Procuradoria Geral do Município, sendo vedada a sua delegação.

Art. 31. O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§1º. A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no §6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e tramitará em autos apartados do PAR.

§ 2º. A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

Art. 32. A apresentação da proposta de acordo de leniência poderá ser realizada na forma escrita ou oral, com a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e deverá conter, no mínimo:

I - a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber;

II - o resumo da prática supostamente ilícita; e

III - a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§1º. No caso de apresentação da proposta de acordo de leniência na forma oral, deverá ser solicitada reunião com o Prefeito Municipal, com um ou mais membros de sua assessoria, incluindo representante da Procuradoria Geral do Município, da qual será lavrado termo em duas vias assinadas pelos presentes, sendo uma entregue à proponente.

§2º. Se apresentada por escrito, deverá a proposta de acordo de leniência ser protocolada no Gabinete da(o) Prefeita(o), em envelope lacrado e identificado com os dizeres "Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846/13" e "Confidencial".

§3º. Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

§4º. Uma vez proposto o acordo de leniência, a autoridade competente nos termos do art. 27 deste Decreto poderá requisitar cópia dos autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública municipal relacionados aos fatos objeto do acordo.

Art. 33. Após apresentação de proposta de acordo de leniência, a autoridade competente designará comissão composta por, no mínimo, 02 (dois) servidores estáveis para a negociação do acordo.

Art. 34. Compete à comissão responsável pela condução da negociação:

I - esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;

II - avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:

a) ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

b) a admissão de sua participação na infração administrativa;

c) o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo; e

d) a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo.

III - propor a assinatura de memorando de entendimentos;

IV - proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, nos termos estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal;

V - propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:

a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;

b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;

c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade;

d) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência.

Parágrafo único. O relatório conclusivo acerca das negociações será submetido pela comissão à autoridade competente, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo Art. 35 deste Decreto.

Art. 35. Após manifestação de interesse da pessoa jurídica em colaborar com a investigação ou a apuração de ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013, poderá ser firmado memorando de entendimentos com a autoridade competente para celebrar o acordo de leniência, a fim de formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo.

Art. 36. A fase de negociação do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da proposta, podendo ser prorrogado por igual período, caso presentes circunstâncias que o exijam.

§ 1º. A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social.

§ 2º. Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência haverá registro dos temas tratados em atas de reunião assinadas pelos presentes, as quais serão mantidas em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 37. A qualquer momento que anteceda a celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a autoridade competente pela negociação rejeitá-la.

§ 1º. A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I - não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica;

II - implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios.

§ 2º. O não atendimento às determinações e solicitações da autoridade competente durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

Art. 38. A celebração do acordo de leniência poderá:

I - isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

II - reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o 29 Sugestões de Decretos para a regulamentação da Lei Anticorrupção em Municípios valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

III - isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas nos arts. 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou em outras normas de licitações e contratos cabíveis.

§ 1º. Os benefícios previstos no caput ficam condicionados ao cumprimento do acordo.

§ 2º. Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 39. Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I - a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;

II - a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta;



III - a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;

IV - a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

V - a declaração da Procuradoria Geral do Município de que a celebração e cumprimento do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do artigo 6º e no inciso IV do artigo 19, ambos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e reduzirá, em até 2/3 (dois terços), o valor da multa aplicável, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, ou, conforme o caso, isentará ou atenuará as sanções administrativas estabelecidas nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666, de 1993;

VI - a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

VII - as demais condições que o Prefeito Municipal considere necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 1º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 2º O percentual de redução da multa previsto no § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a isenção ou a atenuação das sanções administrativas estabelecidas nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666, de 1993, serão determinados levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e as provas apresentadas, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Quando a proposta de acordo de leniência for apresentada após a ciência, pela pessoa jurídica, da instauração dos procedimentos previstos no "caput" do artigo 3º deste decreto, a redução do valor da multa aplicável será, no máximo, de até 1/3 (um terço).

Art. 40. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;

II - o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado;

III - será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punitas – CNEP, administrado pelo Poder Executivo federal.

Art. 41. Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, a Procuradoria Geral do Município, fará constar o ocorrido dos autos do processo, cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e comunicará o fato ao Ministério Público, Tribunal de Contas de Estado da Paraíba.

Art. 42. Concluído o acompanhamento do acordo de leniência, este será considerado definitivamente cumprido com a declaração da isenção ou cumprimento das respectivas sanções.

CAPÍTULO IX **DOS CADASTROS**

Art. 43. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS informações referentes às sanções administrativas

impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública municipal, entre as quais:

I - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso III do caput do art. 87 da Lei Federal no 8.666, de 1993;

II - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 87 da Lei Federal no 8.666, de 1993;

III - impedimento de licitar e contratar com União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 7º da Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002;

IV - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 47 da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011;

V - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 33 da Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VI - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso V do caput do art. 33 da Lei Federal no 12.527, de 2011.

Art. 44. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Punitas - CNEP informações referentes:

I - às sanções impostas com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013;

II - ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013, nos termos do parágrafo único do art. 38 deste Decreto.

Parágrafo único. As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013, serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 45. Se verificado que o ato contra a Administração Pública Municipal atingiu ou possa ter atingido a administração pública de outro município, estadual ou federal, a Procuradoria Geral do Município dará ciência à autoridade competente para instauração do processo administrativo de responsabilização.

Art. 46. É vedada a retirada dos autos dos procedimentos previstos neste decreto.

Art. 47. As informações publicadas no Diário Oficial serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Conde-PB.

Art. 48. Competirá à Procuradoria Geral do Município e a Controladoria Geral do Município expedir orientações, normas e procedimentos complementares relativos às matérias tratadas neste decreto.

Art. 49. Cabe à Prefeitura Municipal investir em ações de capacitação para que os gestores e servidores conheçam e possam aplicar a Lei 12.846/2013, assim como este Decreto.

Art. 50. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


MARIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Prefeita

PORTARIA Nº 0244/2019 CONDE – PB, 11 DE DEZEMBRO DE 2019.



A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Exonerar a pedido, a servidora **THAYS MACHADO VIANA PAIVA** – Mat. 1306, ocupante do cargo efetivo de **ODONTÓLOGA**, com lotação fixada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de dezembro de 2019.


MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Prefeita

LICITAÇÃO E COMPRAS

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo: nº 5156/2019

Processo Licitatório: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 004/2019-CONDE-PB.

Interessado: NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA

CNPJ 14.976.728/0001-68

Assunto: **IMPUGNAÇÃO**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NO SEGMENTO DE LIMPEZA PÚBLICA, PARA A EXECUÇÃO SINULTÂNEA DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DE TODA A ÁREA DO MUNICÍPIO DE CONDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO BÁSICO, ANEXO I DO EDITAL.

DECISÃO

I. DAS PRELIMINARES

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, com suposto fundamento nas Leis 8.666/93.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente o item 11 do Edital. Alega que a exigência de apresentação dos planos de trabalho consubstanciados na metodologia de execução é prática vedada pela Lei 8.666/93, afirmando que para que se possa exigir legalmente a metodologia de execução, seria necessário enquadrar a prestação de serviço de limpeza pública em obras/serviços de grande vulto, e que apenas serviços com valor global de R\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais) poderiam exigir a metodologia de execução, e que tal exigência frustra o caráter competitivo do certame.

3. Alega ainda que a metodologia quando solicitada, não apresenta qualquer critério de avaliação, deixando a inteira subjetividade da comissão de licitação a aceitação da metodologia apresentada pelas licitantes.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

4. Requer a Impugnante

- Exclusão da exigência complementar correspondente ao Item 11 do Edital.
- Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

- Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.
- O impugnante encaminhou em tempo hábil, protocolado na CPL – Comissão Permanente de Licitação do Município do Conde-PB, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.
- Quanto ao mérito, cumpre estabelecer que o artigo 30, § 8º e 9º da Lei 8.666/93, autoriza a possibilidade de exigência da metodologia de trabalho em *obras e serviço de engenharia de grande vulto, de alta complexidade técnica*, não precisando atender necessariamente as duas condições para que se possa exigir a metodologia de trabalho.
- Vale ressaltar ainda que se a licitante tiver condições técnicas de executar o objeto ora licitado, cumprindo as normas legais vigentes e pautado pela literatura técnica atualmente aceita, no tocante a limpeza pública, também terá condições técnicas de elaborar seu plano de trabalho de forma a explicitar a metodologia de execução que empregará para executar o objeto ora licitado, dessa forma essa exigência não visa restringir o caráter competitivo do certame, e sim delimitar a capacidade técnica da licitante, haja vista que o serviço de limpeza pública é enquadrado como serviço essencial, e de alto impacto na saúde da população, caso seja executado com falhas, ou com técnicas impróprias, inclusive existindo a possibilidade de crime ambiental a depender da forma que está sendo conduzida, essa feita a Prefeitura Municipal de Conde-PB ser a responsável direta pela execução dos serviços ora licitados.
- Quanto ao mérito da alegação do "Edital não definir qualquer critério de avaliação da metodologia, deixando a inteira subjetividade da Comissão de Licitação a aceitação da metodologia apresentada pelos licitantes". Neste ponto a licitante poderia ter se compulsado mais sobre o Edital e seus anexos, como o Anexo I – Projeto Básico, em seu item 14, na página 144 apresenta clara e objetivamente os critérios de avaliação dos Planos de Trabalho. Vale ressaltar que fazem parte do edital todos os seus anexos.

V. DECISÃO

- Isto posto, conheço da Impugnação presentada pela empresa NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos da legislação pertinente.

Conde-PB, 11 de dezembro de 2019.


JOSE ELI BERNARDES PORTELA
Presidente da Comissão
Portaria nº 149 e 157 de 2017

IPAM

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFESSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV N° 00879/2019)

DEVEDOR	CNPJ:
Endereço Federal/UF:	Conde/PB
Endereço:	Rua Nossa Senhora da Conceição , 82
Bairro:	Centro
Telefone:	(083) 3298-2070
E-mail:	prefeitura@conde.pb.gov.br
Representante legal:	Marcia de Figueiredo Lucena Lira
CPF:	410.397.774-49
Cargo:	Prefeito
E-mail:	contato@conde.pb.gov.br
Complemento:	
Data início da gestão:	02/01/2017

CREDOR	CNPJ:
Unidade Gestora:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
Endereço:	Loteamento Nossa Senhora das Neves, lote 48E, quadra 58
Bairro:	Centro
Telefone:	(083) 3298-2178
E-mail:	ipam@conde.pb.gov.br
Representante legal:	Nório de Carvalho Guerra
CPF:	132.126.484-49
Cargo:	Presidente
E-mail:	ipam@conde.pb.gov.br
Complemento:	
Data início da gestão:	02/01/2017



As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº 0996/2017 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo:

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE-PB é CREDOR junto ao DEVEDOR Município de Conde da quantia de R\$ 687.566,40 (seiscentsos e oitenta e sete mil e quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), correspondentes aos valores de Utilização R\$ 279.667,93 (duzentos e setenta e nove mil e seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos), referentes ao período de 12/2014 a 12/2016, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Município de Conde confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 687.566,40 (seiscentsos e oitenta e sete mil e quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), será pago em 200 (duzentos) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 3.437,83 (três mil e quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 3.437,83 (três mil e quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), vencerá em 31/01/2020 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irretratável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento da respectiva parcela.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo INPC acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados

  Página 1

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00879/2019)

desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 2,00% (dois por cento).

Cláusula Quarta: DA VINCULAÇÃO DO FPM

O DEVEDOR vincula o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento dos valores:

a) das prestações acordadas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, atualizadas na forma da cláusula terceira;
b) das contribuições previdenciárias não incluídas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, devidamente atualizadas, na forma da legislação do ente.

A vinculação será formalizada por meio do fornecimento ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM "Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM", conforme anexo a este termo, e deverá permanecer em vigor até a quitação integral do acordo de parcelamento.

Cláusula Quinta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infração de qualquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) restações consecutivas ou alternadas; c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Sexta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sétima - DA PUBLICIDADE

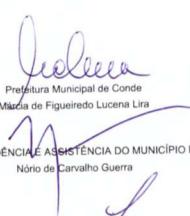
O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Oitava - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

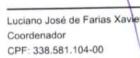
Conde - PB / 03/12/2019



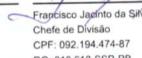
Prefeitura Municipal de Conde
Márcia de Figueiredo Lucena Lira

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE-PB
Nório de Carvalho Guerra

Testemunhas:



Luciano José de Farias Xavier
Coordenador
CPF: 338.581.104-00
RG: 786014-SSP-PB



Francisco Japão da Silva
Chefe de Divisão
CPF: 092.194.474-87
RG: 310.618-SSP-PB

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00880/2019)

DEVEDOR

Ente Federativo/UF: Conde/PB
Endereço: Rua Nossa Senhora da Conceição , 82
Bairro: Centro
Telefone: (083) 3298-2070
E-mail: prefeitura@conde.pb.gov.br

Representante legal: Márcia de Figueiredo Lucena Lira
CPF: 410.397.774-49
Cargo: Prefeito
E-mail: contato@conde.pb.gov.br

Complemento: CNPJ: 08.916.645/0001-80
CEP: 58322-000
Fax:

Data início da gestão: 02/01/2017

CREADOR
Unidade Gestora: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE-PB
Endereço: Loteamento Nossa Senhora das Neves, lote 48E, quadra 58
Bairro: Centro
Telefone: (083) 3298-2178
E-mail: ipam@conde.pb.gov.br

Representante legal: Nório de Carvalho Guerra
CPF: 132.126.484-49
Cargo: Presidente
E-mail: ipam@conde.pb.gov.br

Complemento: CNPJ: 41.217.035/0001-64
CEP: 58322-000
Fax:

Data início da gestão: 02/01/2017

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº 0996/2017 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo:

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE-PB é CREDOR junto ao DEVEDOR Município de Conde da quantia de R\$ 279.667,93 (duzentos e setenta e nove mil e seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal (200 meses) devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 01/2014 a 12/2016, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Município de Conde confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 279.667,93 (duzentos e setenta e nove mil e seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos), será pago em 200 (duzentos) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.396,34 (hum mil e trezentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 1.396,34 (hum mil e trezentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), vencerá em 31/01/2020 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencem após esta data.

A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irretratável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta cento ao mês), acumulados

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo INPC acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados

  Página 1

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00880/2019)

o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 2,00% (dois por cento).

Cláusula Quarta: DA VINCULAÇÃO DO FPM

O DEVEDOR vincula o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento dos valores:

a) das prestações acordadas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, atualizadas na forma da cláusula terceira;

b) das contribuições previdenciárias não incluídas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, devidamente atualizadas, na forma da legislação do ente.

A vinculação será formalizada por meio do fornecimento ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM da "Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM", conforme anexo a este termo, e deverá permanecer em vigor até a quitação integral do acordo de parcelamento.

Cláusula Quinta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infração de qualquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) restações consecutivas ou alternadas; c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Sexta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sétima - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Oitava - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Conde - PB / 03/12/2019



Prefeitura Municipal de Conde
Márcia de Figueiredo Lucena Lira

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE-PB
Nório de Carvalho Guerra

Testemunhas:



Luciano José de Farias Xavier
Coordenador
CPF: 338.581.104-00
RG: 786014-SSP-PB



Francisco Japão da Silva
Chefe de Divisão
CPF: 092.194.474-87
RG: 310.618-SSP-PB

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00886/2019)

DEVEDOR

Ente Federativo/UF: Conde/PB
Endereço: Rua Nossa Senhora da Conceição , 82
Bairro: Centro
Telefone: (083) 3298-2070
E-mail: prefeitura@conde.pb.gov.br

Representante legal: Márcia de Figueiredo Lucena Lira
CPF: 410.397.774-49
Cargo: Prefeito
E-mail: contato@conde.pb.gov.br

Complemento: CNPJ: 08.916.645/0001-80
CEP: 58322-000
Fax:

Data início da gestão: 02/01/2017

CREDOR

Unidade Gestora: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE-PB
Endereço: Loteamento Nossa Senhora das Neves, lote 48E, quadra 58
Bairro: Centro
Telefone: (083) 3298-2178
E-mail: ipam@conde.pb.gov.br

Representante legal: Nório de Carvalho Guerra
CPF: 132.126.484-49
Cargo: Presidente
E-mail: ipam@conde.pb.gov.br

Complemento: CNPJ: 41.217.035/0001-64
CEP: 58322-000
Fax:

Data início da gestão: 02/01/2017

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº 0996/2017 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo:

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE-PB é CREDOR junto ao DEVEDOR Município de Conde da quantia de R\$ 2.336.747,69 (dois milhões e setecentos e trinta e seis mil e setecentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal (200 meses) devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 01/2009 a 12/2011, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Município de Conde confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.



Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 2.336.747,69 (dois milhões e trezentos e trinta e seis mil e setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), será pago em 200 (duzentos) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 11.683,74 (onze mil e seiscentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 11.683,74 (onze mil e seiscentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), vencerá em 31/01/2020 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irretratável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, conforme Lei nº 0996/2017.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo INPC acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados

Página 1

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFESSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00886/2019)

desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 2,00% (dois por cento).

Cláusula Quarta: DA VINCULAÇÃO DO FPM

O DEVEDOR vincula o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento dos valores:

- das prestações acordadas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, atualizadas na forma da cláusula terceira;
- das contribuições previdenciárias não incluídas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, devidamente atualizadas, na forma da legislação do ente.

A vinculação permanecida por meio do fornecimento ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM da "Autorização para Débito na Conta de Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM", conforme anexo a este termo, e deverá permanecer em vigor até a quitação integral do acordo de parcelamento.

Cláusula Quinta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infração de qualquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) restações consecutivas ou alternadas; c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Sexta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sétima - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Oitava - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvida que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Conde - PB / 04/12/2019

Prefeitura Municipal de Conde
Mariza de Figueiredo Lucena Lira

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE-PB
Núcleo de Carvalho Guerra

Testemunhas:

LUCIANO JOSÉ DE FARIAS XAVIER
COORDENADOR
CPF: 338.581.104-00
RG: 786014

FRANCISCO JACINTO DA SILVA
CHEFE DE DIVISÃO
CPF: 092.194.474-87
RG: 310618

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
CMDCA / CONDE - PB

RESOLUÇÃO Nº 006/2019.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA de Conde – PB, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Municipal Nº 373/2005, com redação alteração pela lei Municipal Nº 865/2015, em Reunião Extraordinária, realizada em 10 de Dezembro de 2019.

Considerando o atraso no processo de contratação da empresa responsável pela capacitação dos Conselheiros Tutelares e seus respectivos Suplentes, o que impossibilitou o cumprimento do prazo estabelecido no Art. 5º, da Resolução nº 002/2019 da CMDCA de Conde-PB.

RESOLVE:

Art. 1º - Os Conselheiros e Conselheiras eleitos, titulares e suplentes, deverão, obrigatoriamente, participar do Curso de Capacitação para Conselheiros e Conselheiras Tutelares, promovido pelo CMDCA nos dias 06 e 07 de Janeiro de 2020, das 8h30m às 16h30m, a ser ministrada na sala de aula da Universidade Aberta do Brasil (UAB), localizada na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, sito à PB 018 – Rodovia dos Tabajaras –, Km 03, Centro, Conde -PB,

Parágrafo único. A ausência no Curso de Capacitação será critério de impedimento à posse do Conselheiro ou Conselheira Tutelar eleito ou eleita, salvo em casos excepcionais, onde o Conselheiro ou Conselheira deverá apresentar documentação comprobatória, em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do referido Curso de Capacitação.

Conde, 11 de Dezembro de 2019.

EDJAILMA PONCIANO RODRIGUES

Presidente da Comissão Especial Eleitoral